ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 14337.000331/2008-18

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	14337.000331/2008-18
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2401-002.795 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	21 de novembro de 2012
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente	CHURRASCARIA PAVAN LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 02/09/2008

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARTIGO 33, § 2.º E 3 º DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 283, II, "j" DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - NULIDADE DA AUTUAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DA MULTA.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do artigo 33, § 2.º e 3 º da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 283, II, "j" do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Ao deixar de apresentar documentos requeridos pela fiscalização, incorreu a empresa em inobservância do artigo 33, § 2.º da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 283, II, "j" do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - DECADÊNCIA. -NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA CONSTRUÇÃO EM PERÍODO DECADENTE.

O recorrente não fez prova de que a obra foi edificada em período já fulminado pelo prazo decadencial, nem em relação aos documentos previstos no §§ 3°, 4° e 6° do art. 482, da Instrução Normativa do MPS 03/2005, nem mesmo outros documentos capazes de atestar a conclusão da obra edificada.

Meras alegações não são capazes de refutar o lançamento, nem tampouco documentos inerentes a existência de comércio, servem como prova para comprovar a área existente em período decadente.

Recurso Voluntário Negado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/07/2013 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 15/07/2013 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 05/08/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 21/08/2013 por AMARILDA BATISTA AMORIM - VERSO EM BRANCO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

CÓPIA

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/07/2013 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 15/07/2013 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 05/08/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 21/08/2013 por AMARILDA BATISTA AMORIM - VERSO EM BRANCO

Relatório

CÓPIA

O presente Auto de Infração, lavrada sob o n. 37.104.622-9 tem por objeto, em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 33, §2º da Lei n ° 8.212/1991 c/c art. 283, II, "j" do RPS, aprovado pelo Decreto n ° 3.048/1999.

Segundo a fiscalização previdenciária, em seu relatório, fls. 247, conforme descrito no relatório o lançamento originou-se nos seguintes fatos:

> *No decurso da ação fiscal empresa não atendeu a solicitação contida nos Termos de Início da Ação Fiscal - TIAF e de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, cópias em anexo, quanto à apresentação dos livros e/ou documentos indispensáveis à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias, conforme descritos a seguir:*
>
> *a) Folha de pagamento, recibo de férias, rescisão de contrato de trabalho, e livro de registro de empregados;*
>
> *b) Livro Caixa, posto que a empresa ao optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples, é obrigada a mantê-lo.*
>
> *O fato retro mencionado infringiu o que estabelece a Lei n° 8.212, de 24/07/1991, art. 33, §§ 2° e 3°, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 06/05/1999.*
>
> *Não foram registradas ocorrências de circunstâncias agravantes e nem de atenuantes. .Importante, destacar que a lavratura do AIOP deu-se em 02/10/2008, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 03/10/2008.*

Em decorrência da mesma ação fiscal foram ainda formalizados os seguintes autos:

> *12.1 Auto de Infração DEBCAD n9 37.179.620-2, referindo-se às contribuições dos segurados empregados;*
>
> ***12.2** Auto de Infração DEBCAD n9 37.179.621-0, atinente às contribuições sociais destinadas a outras entidades/terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE);*
>
> ***12.3** Auto de Infração DEBCAD n9 37.179.622-9, por descumprimento de obrigação acessória, relacionado à ocorrência de infração ao disposto no art. 33, §§ 2° e 3°, da Lei n9 8.212/91, pelo fato da empresa não ter atendido a solicitação para apresentação dos livros e/ou documentos indispensáveis à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/07/2013 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 15/07/2013 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 05/08/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 21/08/2013 por AMARILDA BATISTA AMORIM - VERSO EM BRANCO

> ***12.4*** *Auto de Infração DEBCAD n g 37.179.623-7, por descumprimento de obrigação acessória, reportando-se à ocorrência de infração ao disposto no art. art. 49, § 1°, alínea "b", e § 3° da Lei n g 8.212/91, pelo fato do sujeito passivo não ter efetuado a matrícula no Cadastro Específico do INSS — CEI, da obra de construção civil, no prazo de 30 (trinta) dias do início de sua atividade.*

Não concordando com o lançamento o contribuinte apresentou defesa, fls. 250 onde alega que a obra ora objeto de lançamento para regularização, foi concluída em 1991, ou seja encontra-se totalmente decadente.

Foi emitida Decisão de Primeira Instancia, confirmando a procedência integral do lançamento, fls. 263 a 270

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS \ Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2008, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ÔNUS PROBATÓRIO. AFERIÇÃO INDIRETA.*
>
> *As contribuições previdenciárias são apuradas por .*
>
> *aferição indireta sempre que a fiscalização constatar a \ apresentação ' deficiente de documentos ou informações, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. Art. 33, § 3°, da Lei 8.212/91.*
>
> *NÃO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA TOTAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO TÉRMINO, DE OBRA.*
>
> *A comprovação da data de término da obra em período decadencial deve ser efetivada com documentos contemporâneos e equivalentes ao imóvel em questão e observados os elementos de prova relacionados na legislação de regência.*
>
> *Lançamento Procedente*

Não concordando com a decisão da autarquia previdenciária, foi interposto recurso, conforme fls. 273 a 274 . Em síntese, o recorrente em seu recurso alega o seguinte:

1. Inicialmente ratifica todas as razões apresentadas na impugnação inicial;

2. Observa-se que as Autoridades Julgadoras não entenderam os argumentos e farta prova documental apresentada pela impugnante;

3. A empresa não poderia juntar quaisquer documentos de obras realizadas nos últimos cinco anos, em virtude não ter havido realização de obras e edificações, tendo em vista que se tivesse havido constaria em seus lançamentos de pagamentos aquisições de materiais de construção, pagamento de salários e encargos sociais, daí porque juntou todos os documentos relativos ao pagamento de pessoal realizados pela empresa autuada.

4. O ônus da prova é de quem acusa, e a autoridade fiscal não comprovou com qualque licença obtida no CREA, que a empresa autuada teria obtido licença para construção civil, e nem apresentou expedição de qualquer Alvará de Obra expedido pela Secretaria de Obras, nos últimos cinco anos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/07/2013 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digital mente em 15/07/2013 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 05/08/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 21/08/2013 por AMARILDA BATISTA AMORIM - VERSO EM BRANCO

5. Como poderia a impugnante apresentar provas de que não realizou qualquer obra se não apresentar os documentos da última obra realizada de acordo com o Alvará da Obra n° 1097/89? E ainda, o seu livro CAIXA onde registrou todo o seu movimento financeiro, relativamente ao período de julho de 2003 a junho de 2008, exatamente cinco (5) anos anteriores à lavratura do Auto de Infração.

6. Ademais, o presente processo se refere à autuação pela não apresentação dos livros e/ou documentos indispensáveis à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias, o que foi juntado à impugnação, com pedido de relevância da multa aplicada, dentro do período considerado como tempestivo, atendendo ao que é determinado pela legislação previdenciária, para que a multa aplicada seja relevada, e mesmo assim as autoridades julgadoras decidiram por não relevar a multa.

7. Para efeito de melhor análise por parte desse Conselho anexa cópia dos seguintes documentos com a finalidade de atender às exigências contidas na Instrução Normativa **MPS n°** 03/2005, abaixo descritos:

7.1. Cópia de Cédula de Crédito Industrial relativamente ao empréstimo obtido pela requerente junto ao Banco do Estado do Pará S/A, datada de 11 de fevereiro de 1988, em que parte dos recursos se destinaram à construção civil da obra realizada naquela época;

7.2. Cópias das plantas do projeto de construção registradas no CREAA/PA, em 18/05/1989;

8. Desse modo requer:

8.1. seja acatado o recurso voluntário apresentado, por ser tempestivo;

8.2. que seja reformada a decisão da primeira instância e seja relevada a multa aplicada;

8.3. prazo para apresentação de novos documentos que estão sendo providenciados.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/07/2013 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 15/07/2013 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 05/08/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 21/08/2013 por AMARILDA BATISTA AMORIM - VERSO EM BRANCO

Voto

Conselheiro Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 238. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DO MÉRITO

QUANTO A DECADÊNCIA

Conforme prevê o art. 33, § 2º da Lei n ° 8.212/1991, o contribuinte é obrigado a exibir os livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, nestas palavras:

> *Art.33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/07/2001)*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.*

Assim, a exigência da fiscalização não foi desmedida, pois a solicitação foi realizada no prazo estabelecido na legislação, ou seja exigência de livros e documentos com vista a comprovar o período que durou a obra de construção civil.. A Auditora-Fiscal agiu de acordo com a norma aplicável, e não poderia deixar de fazê-lo, uma vez que sua atividade é vinculada.

Note-se que os documentos solicitados serviriam como prova para o próprio recorrente. Ao não apresentá-los incorreu em falta dificultando o desempenho da atividade fiscal.

Quanto a alegação da pretensa decadência do direito de lançar, entendo que primeiro deva ser analisado as alegações quanto a apresentação de documentos que comprovam a área construída para só então determinar o alcance da decadência. Os documentos apresentados não supriram as faltas ou mesmo serviram para cumprir a exig

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/07/2013 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 15/07/2013 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 05/08/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 21/08/2013 por AMARILDA BATISTA AMORIM - VERSO EM BRANCO

A base das alegações do recorrente são no sentido de que a obra a qual lhe impõe a regularização foi concluída ainda no ano de 1989, estando totalmente decadente o direito do fisco de proceder ao lançamento,

No mérito o recorrente aduz que os documentos acostados aos autos comprovam a conclusão da obra. Contudo, ao apreciar todos os documentos relacionados pelo recorrente não vislumbro que o mesmo logrou êxito em demonstrar a conclusão da obra.

Nos termos dos §§ 3°, 4° e 6° do art. 482, da Instrução Normativa do MPS 03/2005 competiria ao recorrente a apresentação de documentos que comprovassem o alegado, o que não restou demonstrado. Assim, descreve a norma previdenciária:

> *Decadência na Construção Civil Art. 482. O direito de a Previdência Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.(Revogado pela Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009)*
>
> *§ 1º Cabe ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou da sua total conclusão em período abrangido pela decadência.*
>
> *§ 2º Servirá para comprovar a realização da obra em período decadencial, e apenas para o mês ou os meses a que se referir, um dos seguintes documentos, contanto que tenha vinculação inequívoca à obra e seja contemporâneo do fato a comprovar:*
>
> ***§ 2º Servirá para comprovar o início da obra em período decadencial um dos seguintes documentos, contanto que tenha vinculação inequívoca à obra e seja contemporâneo do fato a comprovar, considerando-se como data do início da obra o mês de emissão do documento mais antigo: (Redação dada pela IN SRP nº 20, de 11/01/2007)***
>
> *I - comprovante de recolhimento de contribuições sociais na matrícula CEI da obra;*
>
> *II - notas fiscais de prestação de serviços;*
>
> *III - recibos de pagamento a trabalhadores;*
>
> *IV - comprovante de ligação de água ou de luz;*
>
> *V - notas fiscais de compra de material, nas quais conste o endereço da obra como local de entrega;*
>
> *VI - ordem de serviço ou autorização para o início da obra, quando contratada com órgão público;*
>
> *VII - alvará de concessão de licença para construção.*
>
> ***§ 3º A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de um ou mais dos seguintes documentos:***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/07/2013 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 15/07/2013 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 05/08/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 21/08/2013 por AMARILDA BATISTA AMORIM - VERSO EM BRANCO

I - habite-se, Certidão de Conclusão de Obra - CCO;

II - um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, em que conste a área da edificação;

III - certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU;

IV - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, desde que conste o respectivo número no cadastro, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pela SRP;

V - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período decadencial;

VI - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial.

VI - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial; (Redação dada pela IN SRP nº 20, de 11/01/2007)

VII - contrato de locação com reconhecimento de firma em cartório em data compreendida no período decadencial, onde conste a descrição do imóvel e a área construída. (Incluído pela IN SRP nº 20, de 11/01/2007)

§ 4º A comprovação de que trata o § 3º deste artigo dar-se-á também com a apresentação de, no mínimo, três dos seguintes documentos:

I - correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida em período decadencial;

II - contas de telefone ou de luz, de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período decadencial;

III - declaração de Imposto sobre a Renda comprovadamente entregue em época própria à Secretaria da Receita Federal, relativa ao exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área;

IV - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área do imóvel, expedida em período decadencial;

V - planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência, acompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva ART no CREA.

§ 5º As cópias dos documentos que comprovam a decadência deverão ser anexadas à DISO.

§ 6º A falta dos documentos relacionados nos §§ 3º e 4º, poderá ser suprida pela apresentação de documento expedido por órgão oficial ou documento particular registrado em cartório, desde que seja contemporâneo à decadência alegada e nele conste a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/07/2013 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 15/07/2013 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 05/08/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 21/08/2013 por AMARILDA BATISTA AMORIM - VERSO EM BRANCO

> *área do imóvel. (Incluído pela IN RFB nº 829, de 18/03/2008)*
> *(Vide art. 3º da IN RFB nº 829, de 18/03/2008)*

Ou seja, caso as informações prestadas pelo recorrente realmente demonstrassem que a obra fora construída em 1991, bastaria ter comprovado o alegado, com a apresentação do carnê IPTU com a demonstração da área construída, contas de energia, água, habite-se e quaisquer outros documentos oficiais descritos acima. Note-se que a decisão de primeira instância já destacou ditos pontos, mas nem mesmo em sede de recurso, apresentou o recorrente quaisquer outras provas para demonstrar a conclusão da obra. Note-se que não apresentou o recorrente, qualquer outro documento (mesmo que não referido na referida IN), que demonstrasse a área edificada em período decadente.

O mero alvará de construção, ou mesmo notas fiscais de serviços não servem como meio hábil para demonstrar a conclusão da obra, mas tão somente que a mesma iniciou-se em 1989. Tanto que a autoridade fiscal considerou essa como a data de início, o que importou a decadência de diversas competências.

Da mesma forma, a apresentação de cópias de folhas do livro caixa, folhas de pagamento, ou livro de registros de empregados demonstram a existência do negócio, mas não a área total existente em período decadente. Nada impede, que mesmo funcionando um prédio comercial seja reformado, ampliado, consistindo esses eventos com fato gerador de contribuição. Assim, como já mencionado não se desincumbiu o recorrente de suas alegações.

Os valores aplicados em auto de infração pela omissão justificam-se pelo fato da importância dos esclarecimentos para administração previdenciária. As informações prestadas auxiliarão na fiscalização das contribuições arrecadadas em prol da Previdência Social.

Quanto aos valores da multa aplicada, onde questiona o recorrente serem indevidos, ressalte-se:

> *Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.*

Portanto, conforme dispôs a Lei n° 8.212/91, artigos 92 e 102 e seu decreto regulamentador acima descrito, a Portaria MPS/MF n. 43/2009 reajustou os valores da multa:

Note-se que a aplicação da aferição indireta e possível , quando não demonstra o recorrente a existência de contabilidade regular, apartada para contabilização da obra. Não restou demonstrados lançamentos contábeis que determinem a metragem construída. Simplesmente apresentou o recorrente documentos para dizer que não contabilizou eventos relacionados a obra de construção civil.

Assim, o valor da multa aplicada obedece estritamente os ditames legais, tendo o auditor no próprio relatório descrito os fundamentos para aplicação e gradação da multa aplicada, não havendo em se falar desobediência aos princípios constitucionais.. Vale destacar, ainda, que a responsabilidade pela infração tributária é em regra objetiva, isto é independe de culpa ou dolo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/07/2013 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 15/07/2013 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 05/08/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 21/08/2013 por AMARILDA BATISTA AMORIM - VERSO EM BRANCO

Assim, entendo que a fiscalização seguiu o trâmite correto, sendo que as alegações da recorrente em sua totalidade foram incapazes de desconstituir o lançamento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/07/2013 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 15/07/2013 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 05/08/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 21/08/2013 por AMARILDA BATISTA AMORIM - VERSO EM BRANCO